



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER DA COMISSÃO Nº 24-CCJR/ CMM

Assunto: Projeto de Lei nº 004/24-PMM

Autor: Executivo Municipal

Relator: CCJR

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 004/2024-PMM, de autoria do Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, o qual foi encaminhado para a relatoria desta Comissão, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

Em conformidade com o anexo I do Projeto de Lei, as metas e prioridades apresentadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, estão de acordo com as metas autorizadas pelo legislativo na Lei n.º 2.539-/2021-PMM, que instituiu o Plano Plurianual de Investimentos da Administração Pública Municipal de Macapá para o quadriênio 2022-2025.

Em Manifestação da relatoria na competência de membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise mediante legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passando a discorrer:

II – DO PARECER

Passamos então a análise da Legalidade, Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, pronunciar-se sobre as matérias em que atua como Relator, bem como emitir Parecer, nos ditames do art. 3º parágrafo 1º, da Resolução nº 02/97-CMM.

Entendemos que não existe óbices de natureza formal ou material do plano constitucional, da Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá, que impeçam o exame do Projeto de Lei nº 009/2023 – PMM.

Inicialmente, destaca-se que a análise será sob o ponto de vista jurídico, legal e Constitucional, não adentrando quando aos aspectos discricionários e que importem conveniência e oportunidade do gestor público.

Nº PROC.: 02332 - PAR 183/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003840 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67C31F5FB1A88265211496C07529670E





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

A Constituição Federal, disciplina as competências concorrentes, dentre as quais, traz a jurisdição legiferante do direito financeiro e também preceitua as matérias que concernem aos municípios, questões e peculiaridades locais, conforme disciplina os artigos 24 e 30, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, compete a União editar normas gerais e incumbe aos estados membros a suplementação das normas disciplinadas no art. 24 da Constituição Federal.

Ainda no plano Constitucional, a Constituição de 1988, disciplina em seu art. 165 sobre as leis de iniciativa do poder executivo, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela

Nº PROC.: 02332 - PAR 183/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003840 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67C31F5FB1A88265211496C07529670E





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações
instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

No âmbito do Município de Macapá, a Lei Orgânica em ser artigo 128 e 129, estabelece e suplementa a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 128. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária do Município, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, e devolvido para sanção, até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 2º Se não receber o projeto de lei do orçamento no prazo fixado no § 1º, deste artigo, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei do orçamento vigente, com valores atualizados através de índices oficiais. (§ 2º com redação dada pela Emenda nº 13, de 26.12.2001)

§ 3º Ocorrendo à omissão no último ano de mandato, o novo Chefe do Executivo Municipal terá o prazo de quarenta e cinco dias para encaminhar à Câmara Municipal as alterações que julgar convenientes.

Art. 129. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesta senda, a União, no exercício da sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101/2000, sendo nomeada de lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo em seu art. 5º as suas obrigatoriedades, passamos a ver:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição,

PROC.: 02332 - PAR 183/2024 - AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003840 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67C31F5FB1A88265211496C07529670E





Câmara Municipal de Macapá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Portanto, percebe-se que a Lei que Estimativa de Receitas e Fixa Despesas do Município de Macapá, prevendo as receitas e despesas, apresentando organização do orçamento compatibilizando a programação do orçamento, metas orçamentárias, programação de despesas e providências quando ao orçamento vindouro de 2025.

Valendo destacar, que o presente projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir todos os requisitos legais, constitucionais transcritos, bem como cumprido o prazo de envio a Câmara Municipal de Macapá, disciplinado no art. 128, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Quanto à Técnica Legislativa, observa-se que o referido projeto tramitou na Comissão Tributária Financeira e Orçamentária onde foi apresentado uma EMENDA MODIFICATIVA para adequação do projeto de lei nº 004/2024 ao ordenamento vigente, em consonância aos preceitos da Lei Orgânica do Município de Macapá, alterando o texto do artigo 25 para modificar a restrição “até”, conforme se segue:

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 25. Fica definido o percentual de até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para apresentação de emendas parlamentares.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 25. Fica definido o percentual não inferior a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para apresentação de emendas parlamentares.

PROC.: 02332 - PAR 183/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003840 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67C31F5FB1A88265211496C07529670E





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Está Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela legalidade e constitucionalidade da emenda apresentada.

Necessário também emenda modificativa referente a numeração do artigo 35, visto que está constando art. 56 e inciso IV do art. 38, que está constando inciso V, passando os artigos a vigorarem com a seguinte redação:

REDAÇÃO ATUAL

Art. 56. E vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos, que não atue nas áreas de que trata o caput do art. 33, selecionada para a execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribua para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual.

NOVA REDAÇÃO

Art. 35. E vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos, que não atue nas áreas de que trata o caput do art. 33, selecionada para a execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribua para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual.

REDAÇÃO ATUAL

V – Declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária nos últimos 03 (três) anos, emitida no exercício 2024 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

NOVA REDAÇÃO

IV – Declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária nos últimos 03 (três) anos, emitida no exercício 2024 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Em face o exposto, o Projeto de Lei nº 004/2024-PMM, reveste-se de boa forma constitucional legal e jurídico.





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, acatando o Parecer da Comissão Tributária e Financeira- CTFO, opinou por **UNANIMIDADE** dos Membros presentes, pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** ao Projeto de Lei nº **004/24 - PMM**, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 17 de junho de 2024.

Ver. CARLOS MURILO - Podemos
Presidente/CCJR

Ver. Cláudio Góes – Solidariedade
Membro

Ver. Alexandre Azevedo- Podemos
Membro

Ver^a. Gian do Nae – PRD
Membro

Ver. João Mendonça - PRD
Membro

Ver^a. Luany Favacho – MDB
Membro

Ver. Odilson Nunes - Solidariedade
Membro

Nº PROC.: 02332 - PAR 183/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003840 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67C31F5FB1A88265211496C07529670E

